



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.158 - PR (2010/0028093-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA PARA A SUA APRECIACÃO - DISCUSSÃO ACERCA DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE VIER A SER PROFERIDA - EXORBITÂNCIA DOS LIMITES DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Limitado o provimento do agravo de instrumento interposto na origem para o fim específico de definir a competência para a apreciação da demanda, descabe discutir os efeitos da sentença que vier a ser proferida na ação.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.158 - PR (2010/0028093-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EQUIPARAÇÃO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS.

1. O Ministério Público Federal é devidamente legitimado a litigar pela proteção ao consumidor (consoante art. 6º, inc. VII, alínea 'c', da Lei Complementar n.º 75/93). Já no polo demandado, configura-se a Brasil Telecom S.A. e a ANATEL, esta, autarquia integrante da administração pública federal indireta.

2. O art. 93 do CDC deixa expresso que, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, a competência é do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, todavia, no *caput*, percebe-se, nitidamente, a exceção à Justiça Federal. A amplitude do dano importa, pois, somente à justiça estadual.

3. A expressão justiça local, escrita na lei, refere-se tão-somente à justiça estadual e à justiça do Distrito Federal, que, nesse contexto, equipara-se aos demais entes da federação.

4. Tem-se, então, que a propositura de ação civil pública federal pode ser feita em qualquer município, desde que, no local, haja - ao menos - uma vara federal.

5. Não havendo desequiparação entre juízos federais, determino a competência para processamento e julgamento do feito no juízo federal de Francisco Beltrão/PR.

6. Agravo de Instrumento provido.
(fl. 196)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 16 da Lei 7.347/85. Afirma, em síntese, que a sentença proferida em ação civil pública só produz efeitos *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. Relaciona julgados desta Corte no sentido da tese aqui defendida.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 242-250) e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.158 - PR (2010/0028093-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A ausência de interesse recursal impede o conhecimento do recurso.

Com efeito, a decisão impugnada por intermédio do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal perante o Tribunal de origem, que deu ensejo ao presente recurso especial, limitou-se a impugnar decisão proferida pelo Juiz da Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Francisco Beltrão, mediante a qual declinou da competência para apreciar a ação civil pública em favor do Juízo Federal de Curitiba, por entender que a norma contida no art. 93, II, do CDC — que prevê a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal em caso de danos de âmbito nacional ou regional — deve ser aplicada no âmbito da Justiça Federal.

Assim, os efeitos do acórdão recorrido está adstrito à definição do Juízo competente para apreciar a ação civil pública, ainda que levantada, a título de fundamentação, a questão relacionada aos efeitos das sentenças proferidas em ações dessa natureza.

Vale aqui ressaltar que o provimento do agravo de instrumento, segundo consta da parte dispositiva do acórdão recorrido, teve por fim específico a manutenção da "competência para processamento e julgamento do feito no Juízo Federal de Francisco Beltrão no Paraná" (fl. 194).

Com efeito, a decisão proferida em agravo de instrumento não pode extrapolar os limites da matéria decidida na decisão agravada, de modo que a questão relacionada aos efeitos da sentença que vier a ser proferida na ação civil pública deverá ser discutida no tempo e modo próprios.

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0028093-0

REsp 1181158 / PR

Números Origem: 200870070016381 200904000030238

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária